



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.011162/2008-35
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente VIAÇÃO REAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2003

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em retificar a multa aplicada.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 24), o crédito se refere à contribuição devida incidente sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa notificada, declarada em GFIP e em GRFP.

A autoridade notificante esclarece que o crédito foi levantado com base nas divergências apontadas pelo sistema de controle de arrecadação do INSS — "AGUIA" e pelos documentos apresentados pelo contribuinte - GFIP, GRFP e GPS.

A recorrente impugnou o débito e o INSS, por meio da DN nº 11.401.4/0404/2004, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 126), repetindo o alegado na impugnação, ou seja, que a sociedade estaria em processo de reorganização societária e consolidação de seus débitos para com o INSS, para fins de obtenção de parcelamento especial.

Reitera sua solicitação para o desmembramento da NFLD em duas, sendo a primeira com o período de 10/2002 até 01/2003, conforme Art. 37 da Portaria 520/2004, e requer o cancelamento do AI em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega a ocorrência dos fatos geradores apontados pela fiscalização, como também não contesta as bases de cálculo apuradas ou as alíquotas aplicadas no cálculo das contribuições devidas.

Pelo contrário, ela confirma a correção do labor fiscal ao afirmar que “está em processo de reorganização societária e consolidação de seus débitos para com o INSS, para fins de obtenção de parcelamento especial”.

Porém, a recorrente apenas afirma, mas não prova que tenha incluído o valor lançado por meio da NFLD em tela em parcelamento especial.

Não consta, dos autos, elementos de que houve realmente a adesão a parcelamento alegada.

Cumprir observar que o parcelamento não é automático, e deveria ter sido requerido junto à unidade competente da Previdência Social, na forma e condições impostas pela legislação que tratam da matéria, vigentes à época.

E o agente fiscal deixa bastante claro que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da recorrente para que o lançamento seja cancelado, já que os valores lançados são devidos à Previdência Social e foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido, como também não comprovou a inclusão do valor lançado em parcelamento.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91, na redação vigente à época do lançamento:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Portanto, não há que se falar em cancelamento da NFLD.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora